



**Estado de Mato Grosso**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA**  
CGC 03 892 042/0001-72  
Procuradoria Jurídica Legislativa

**Parecer Jurídico 78/2025**

29 de Outubro de 2.025

1

### I. RELATÓRIO

Trata-se da análise do Projeto de Resolução nº 11/2025, apresentado na Câmara Municipal de Querência, Estado de Mato Grosso, pelo Vereador Mestre Dragão. A proposição legislativa tem por finalidade conceder o título de "Cidadã Querenciana" à senhora Almerinda Adelina Strach Frizon.

A justificativa anexa ao projeto ressalta o reconhecimento aos "inestimáveis serviços prestados à comunidade de Querência" pela homenageada. Detalha-se que Almerinda Adelina Strach Frizon chegou a Querência em 14 de agosto de 1987, vinda de Caiçara, Rio Grande do Sul, acompanhada de sua família. Sua trajetória é apresentada como exemplar da "fibra da mulher Querenciana", com longos anos de dedicação ao primeiro Hospital Municipal da cidade, onde atuou como faxineira e cozinheira, demonstrando zelo e dedicação a um importante serviço público da época. Adicionalmente, a justificativa salienta sua conciliação entre o trabalho no hospital e o papel de mãe, esposa e dona de casa, inclusive auxiliando nas tarefas do campo, configurando uma vida de dedicação, força e amor que, segundo o proponente, se entrelaça com a história da própria Querência.

O Projeto de Resolução é composto por três artigos, que dispõem sobre a concessão do título, a forma de sua entrega em Sessão Magna da Câmara Municipal e a entrada em vigor da Resolução na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

### 2. ANÁLISE JURÍDICA

A análise da proposta legislativa perpassa pela verificação da sua adequação às normas constitucionais e infraconstitucionais, em especial à Lei Orgânica do Município de Querência e ao Regimento Interno da Câmara Municipal.

Inicialmente, cumpre verificar a competência para a concessão de tal honraria. A Constituição Federal estabelece que os Municípios são entes federativos autônomos, com competência para legislar sobre assuntos de interesse local. A concessão de títulos de cidadania municipal, embora não expressamente detalhada na Constituição Federal ou na Lei Orgânica do Município de Querência (LOM) como uma atribuição privativa da Câmara, é amplamente reconhecida como uma manifestação da autonomia municipal para celebrar e reconhecer personalidades que contribuíram significativamente para a comunidade. A LOM, ao conferir à Câmara a competência para "dispor sobre as matérias de competência do Município", provê o alicerce para a Câmara exercitar sua prerrogativa de conceder homenagens.

**RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –  
QUERÊNCIA MT**



**Estado de Mato Grosso**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA**  
CGC 03 892 042/0001-72  
Procuradoria Jurídica Legislativa

2

Nesse contexto, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Querência é explícito ao prever a concessão de título de cidadania Querenciana por meio de Resolução. Esta previsão regimental corrobora a legitimidade do instrumento escolhido para a matéria.

Quanto à adequação formal e procedimental, o Projeto de Resolução nº 11/2025 está corretamente formalizado. A iniciativa de um Vereador para propor tal matéria é plenamente admitida, conforme as praxes legislativas e o sistema normativo. Em termos de tramitação, o Regimento Interno estabelece que as Resoluções "Sofrerão uma única discussão, dispensado parecer de comissões", o que simplifica o rito processual em comparação com outras espécies normativas, como as leis. Essa particularidade processual é importante para agilizar a apreciação de matérias como a presente, de caráter eminentemente honorífico.

A respeito do quórum para deliberação, uma análise precisa do Regimento Interno da Câmara Municipal de Querência revela uma regra específica para este tipo de proposição. Enquanto a Lei Orgânica do Município estabelece uma regra geral para deliberações por maioria de votos, com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, o Regimento Interno prevê um quórum qualificado para este caso. O Art. 237, inciso II, do Regimento Interno dispõe claramente que: "será aprovado pelo voto de quatro quintos dos manifestantes da Câmara o projeto sobre concessão de título honorífico". Isso significa que, para que o Projeto de Resolução de concessão de título de cidadania seja aprovado, é necessário que, entre os vereadores presentes na sessão (devidamente constituída com o quórum mínimo para deliberação, que é a maioria absoluta dos membros da Câmara), haja o voto favorável de quatro quintos daqueles que se manifestarem. Este é um quórum qualificado, denotando a relevância e o caráter excepcional da honraria, e sobrepuja-se à regra geral da Lei Orgânica para este tipo específico de matéria.

Um aspecto fundamental a ser considerado, e que o Regimento Interno da Câmara Municipal de Querência aborda de forma específica, é a limitação quantitativa para a concessão de tais honrarias. O Regimento Interno dispõe que a Câmara pode "conceder título de cidadania Querenciana, sendo no máximo 05 (cinco) por Vereador, em cada ano". Esta é uma norma interna de controle que visa a razoabilidade e a parcimônia na outorga de títulos honoríficos. Assim, embora a proposta em si seja formalmente adequada, a sua efetivação dependerá da verificação se o Vereador proponente já atingiu o limite anual estabelecido pelo Regimento Interno. Esta verificação, contudo, é um controle interno da própria Casa Legislativa e não uma ilegalidade intrínseca ao projeto.

Por fim, a **justificativa de mérito** do projeto é suficientemente detalhada, apresentando os motivos pelos quais a senhora Almerinda Adelina Strach Frizon seria merecedora do título. A avaliação do mérito da homenagem recai sobre a discricionariedade da Câmara Municipal, que, agindo como representante do povo Querenciano, é quem melhor pode aquilar a relevância dos serviços prestados à comunidade. Não há, nos autos, qualquer indício de que a homenagem seja

**RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –  
QUERÊNCIA MT**



**Estado de Mato Grosso**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA**  
CGC 03 892 042/0001-72  
**Procuradoria Jurídica Legislativa**

contrária aos princípios da moralidade ou da impensoalidade da administração pública.

3

### **3. Conclusão**

Com base na análise jurídica empreendida, verifica-se que o Projeto de Resolução nº 11/2025 da Câmara Municipal de Querência, que dispõe sobre a concessão de título de cidadania Querenciana à senhora Almerinda Adelina Strach Frizon, apresenta-se formalmente adequado e constitucionalmente possível.

A Câmara Municipal possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, e a concessão de títulos honoríficos, como a cidadania municipal, insere-se nesse âmbito. O instrumento legislativo escolhido (Resolução) e o rito processual simplificado, no que tange ao número de discussões e pareceres, são adequados. Contudo, a aprovação do Projeto de Resolução demandará um quórum qualificado de quatro quintos dos manifestantes da Câmara, conforme expressamente previsto no Regimento Interno. Recomenda-se, ainda, que a Casa Legislativa verifique o cumprimento da limitação de "no máximo 05 (cinco) títulos de cidadania por Vereador, em cada ano", conforme o Regimento Interno, antes da deliberação final.

Assim, do ponto de vista técnico-jurídico, e ressalvada a análise do mérito e da oportunidade, que compete exclusivamente aos nobres Vereadores, a proposição é considerada apta a prosseguir sua tramitação, desde que observados os quórums de aprovação e a restrição quantitativa regimental.

Este parecer tem caráter meramente opinativo e consultivo, não vinculando as decisões do Poder Legislativo.

**Kelly Cristina Rosa Machado de Aguiar**  
**Procuradora Legislativa – OAB/MT 13449**  
**Matrícula 39**